



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.106 - RJ (2009/0145659-2)**

**RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
**AGRAVANTE : PORTO NOVO - COMPANHIA SECURITIZADORA DE**  
**CRÉDITOS FINANCEIROS**  
**ADVOGADOS : ARMANDO MICELI FILHO**  
**CLARICE GOULART CORRÊA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : HAGAPORNE CONFECÇÕES LTDA - MICROEMPRESA**  
**ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO. EXTINÇÃO. ABANDONO. INTIMAÇÃO. PESSOAL. CUMPRIMENTO. IMPROVIMENTO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

**MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.106 - RJ (2009/0145659-2)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:** Porto Novo - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros opõe embargos de declaração em face da seguinte decisão, de e-STJ fls. 189/191:

*Trata-se de recurso especial interposto por Porto Novo - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros contra acórdão do C. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que restou assim ementado (e-stj fl. 200):*

**'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO. MUDANÇA DE ENDEREÇO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO.**

*Extinção do processo sem mérito. Cabimento. É dever da parte, comunicar no processo a mudança de seu endereço para o recebimento de intimações (CPC, 39,II). Deixando de fazê-lo e não mais sendo encontrado, configura-se o abandono da causa.*

**APELAÇÃO DESPROVIDA.'**

*Alega violação aos artigos 535 e 267, § 1º, do Código de Processo Civil, associada a dissídio jurisprudencial.*

*Nenhuma omissão, contradição ou obscuridade há no aresto fustigado, tendo decidido meramente em contrário aos interesses da recorrente. Observe-se que o juízo não está compelido a se manifestar sobre todas as teses dispensadas pelas partes, senão sobre aquelas essenciais à solução da lide. Confira-se:*

**'PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 535, CPC - OMISSÃO INEXISTENTE - OFENSA AOS ARTS. 165 E 458, II E III, CPC - INEXISTÊNCIA - CUMPRIMENTO DA**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**OBRIGAÇÃO CONDICIONADA AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO - REVISÃO POR ESTA CORTE - REEXAME DOS FATOS DA CAUSA - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO.**

1 - Não se verificou a suposta violação ao art. 535, CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente tratadas. Outrossim, inexistiu ofensa aos arts. 165 e 458, II, e III, do mesmo diploma legal, tendo em vista que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção.

2 - Segundo o v. acórdão hostilizado, as partes, ao convencionarem os honorários, condicionaram o cumprimento da obrigação ao recebimento de indenização. Assim, apenas com a efetivação do pagamento da indenização, poderia o recorrente pleitear o direito, que, até então, é uma expectativa. Desconstituir tal fundamentação demandaria, inegavelmente, o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado face à incidência da Súmula 07/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no Ag 619312/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, Unânime, DJ 08.05.2006 p. 217)

No mais, colhe-se dos autos que a securitizadora requereu a expedição de ofícios a órgãos públicos e prestadores de serviços de massa para a obtenção dos dados da agravada a fim de possibilitar a citação desta para o processo de execução.

Após a providência e decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias, 'foi expedido mandado de intimação da parte exequente (...), para dar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção ou arquivamento' (e-stj fl. 201), como é o magistério da jurisprudência desta Corte. A saber:

**'PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, § 1º, DO CPC. SÚMULA N.º 240/STJ.

1. O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio. (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 4ª edição, Forense, vol. I, pág. 433).

2. A extinção do processo, por insuficiência de preparo, exige a prévia intimação pessoal da parte para que efetue a devida complementação, na forma do art. 267, § 1º, do CPC, verbis: "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas. "A contumácia do autor, em contrapartida à revelia do réu, consubstancia-se na inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda. Precedentes: REsp 704230/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 27/06/2005; REsp 74.398/MG, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 11.05.98; REsp 448.398/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 31.03.03; REsp 596.897/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05.12.05

3. Recurso especial desprovido.'

(1ª Turma, REsp 1.006.113/RS Rel. Min. Luiz Fux, unânim, DJe de 25.03.2009)

Todavia, a exequente, aqui recorrente, não mais funcionava no endereço fornecido, o que deu azo à extinção do feito sem resolução de mérito, nada havendo o que repreender o Tribunal Estadual que consignou ser 'de conhecimento geral que eventual alteração no endereço das partes, deve ser comunicada, pena de imputarem-se válidas as intimações enviadas para o endereço constante dos autos' (e-stj fls. 201). Confira-se, **mutatis mutandis**:

'PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 39, II, CPC. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO COMUNICADA. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

NÃO TENDO O PROCURADOR COMUNICADO AO CARTÓRIO SUA MUDANÇA DE ENDEREÇO, VALIDA SE



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APRESENTA A INTIMAÇÃO PELA VIA POSTAL  
ENCAMINHADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DOS  
AUTOS.'

*(4ª Turma, REsp 2.290/SC, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo  
Teixeira, unânime, DJU de 06.08.1990)*

*Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos  
termos do artigo 557, da Lei Instrumental Civil."*

Diz a embargante que a decisão é omissa, haja vista que não se manifestou sobre a existência de petítório para "*que as publicações e intimações se realizassem em nome do seu novo patrono, Armando Miceli Filho, OAB/RJ 48.237*" (e-STJ fl. 194), protocolada antes da expedição de mandado para dar andamento ao feito.

Pede o conhecimento e acolhimento dos embargos para que se dê provimento ao recurso especial.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.106 - RJ (2009/0145659-2)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

**(Relator):** A pretensão é infringente, de reforma do acórdão Estadual, pelo que recebo os presentes aclaratórios como agravo regimental. Não merece, todavia, provimento o recurso.

É remansoso o entendimento desta Corte no sentido de que, no caso de abandono do feito, a intimação há de ser pessoal para fins de extinção do processo, porquanto se pressupõe a desídia da parte, e não do causídico. Confirmam-se os seguintes julgados:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO DEPÓSITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO REALIZADA. NECESSIDADE. ART. 267, § 1º, DO CPC. REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. É firme o entendimento deste Tribunal Superior de Justiça no sentido de que a não realização do pagamento das despesas complementares da causa enseja a extinção do processo por abandono, situação prevista no inciso III, do artigo 267, do CPC; e não por ausência de pressuposto processual, segundo disposição do inciso IV, do mesmo dispositivo legal (REsp 448398/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 5.12.2002).*

*2. Não há falar em extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do indeferimento da petição inicial, por conta da não complementação de despesas complementares, sem a devida intimação pessoal dos autores, nos termos do disposto no art. 267, § 1º, do Código de Ritos. Precedentes.*

*2. Agravo regimental improvido."*

*(4ª Turma, AgR-AG n. 506.736/GO, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 24.09.2007, p. 311)*

-----  
---

*"PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, § 1º, DO CPC. SÚMULA N.º 240/STJ.*

**1. O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio. (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 4ª edição, Forense, vol. I, pág. 433).***

2. A extinção do processo, por insuficiência de preparo, exige a prévia intimação pessoal da parte para que efetue a devida complementação, na forma do art. 267, § 1º, do CPC, verbis: 'O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas.' A contumácia do autor, em contrapartida à revelia do réu, consubstancia-se na inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda. Precedentes: REsp 704230/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 27/06/2005; REsp 74.398/MG, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 11.05.98; REsp 448.398/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 31.03.03; REsp 596.897/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05.12.05

3. Recurso especial desprovido."

(1ª Turma, REsp n. 1.006.113/RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJe de 25.03.2009)

-----  
---

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO. ART. 267, INCISO III E § 1º, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA. AUSÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

**1. A extinção do processo por abandono da causa demanda a prévia intimação pessoal do autor para suprir o vício em 48 (quarenta e oito) horas. Precedentes.**

2. Independentemente do fato de a autora haver recolhido as custas processuais antes da sentença - fato, segundo o Tribunal de Justiça, não verificado pelo magistrado de primeira instância por erro da serventia -, a ausência de intimação pessoal para suprir a omissão em 48 horas já é suficiente para rechaçar a extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Recurso especial não provido."

(2ª Turma, REsp n. 930.170/SE, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 27.08.2007, p. 214)

-----  
---

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ABANDONO DE CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, § 1º, DO CPC.

**1. O abandono de causa é impresumível, porquanto gravemente**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*sancionado com a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, III, do CPC).*

*2. Incorreto, pois, afirmar que o protocolo de petição com matéria estranha à providência que fora determinada denota desinteresse no processamento da demanda – mormente quando o peticionário veicula pretensão de remessa dos autos ao STF, com base no reconhecimento judicial de incompetência absoluta para julgar a Ação Rescisória.*

***3. O fato de o recorrente deixar de providenciar a regularização do pólo passivo no prazo assinalado pela autoridade judicante não exclui a observância obrigatória do art. 267, § 1º, do CPC, isto é, a intimação pessoal para que a falta seja suprida no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo.***

*4. Recurso Especial provido."*

(2ª Turma, REsp n. 513.837/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, DJe de 31.08.2009)

Nesses termos, independentemente da petição requerendo que os atos processuais fossem publicados em nome de determinado causídico, a intimação para dar seguimento ao feito por abandono, sob pena de extinção do processo, é pessoal e, portanto, via mandado. Assim, cabia ao causídico, além de requerer o que de direito, informar a alteração de endereço de seu patrocinado, o que não fez, entretantes.

Desta feita, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, reitero os fundamentos adotados na decisão agravada e, somados a estes, nego provimento ao recurso.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0145659-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no**  
**REsp 1151106 / RJ**

Números Origem: 20030080014415 200800141233 200913509733

EM MESA

JULGADO: 24/08/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PORTO NOVO - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS  
FINANCEIROS  
ADVOGADO : CLARICE GOULART CORRÊA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : HAGAPORNE CONFECÇÕES LTDA - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : PORTO NOVO - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS  
FINANCEIROS  
ADVOGADOS : ARMANDO MICELI FILHO  
CLARICE GOULART CORRÊA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HAGAPORNE CONFECÇÕES LTDA - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de agosto de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI  
Secretária